



**Decisão 03492/2019-1 - Plenário**  
Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03080/2019-2, 05162/2017-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** PAULO FERNANDO MIGNONE

**Procuradores:** AMERICO SOARES MIGNONE (OAB: 12360-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
SOBRESTAMENTO – TEMA 835 – REPERCUSSAO  
GERAL – CONTAS DE ORDENADOR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Paulo Fernando Mignone em face do Acórdão TC 1586/2018 – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TC-5162/2017, que julgou irregulares as contas referente a Prefeitura Municipal de Muniz Freire, aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00, com base no artigo 135, II da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, I do RITCEES e expediu determinação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que, considerando a natureza do processo de piso TC 5162/2017-4: Prestação de Contas de Prefeito Ordenador e a

CH/RC

instrução nele contida, no sentido de propor o julgamento pela irregularidade das contas, devemos nos acautelar e tecer as considerações abaixo, haja vista as recentes discussões acerca do julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante essa Corte de Contas já ter em Decisão Plenária 13/2018 optado por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, que a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas CÂMARAS municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, ao autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, e diante disso entendo pelo **sobrestamento** do presente autos, até ulterior decisão da referida comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Ante o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

CH/RC

## **1. DECISÃO TC-3492/2019:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. SOBRESTAR em pauta** os presentes autos, pelas razões já expressas;

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, preliminarmente, que votou pela impossibilidade de inclusão dos processos em pauta, bem como pelo prosseguimento do feito.

**3.** Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**